RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 076/2025

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa **TECZAP Comércio e Distribuição LTDA**, inscrita pelo **CNPJ: 08.619.872.0001-44**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 076/2025, e do Decreto nº 8.241/2014.

O edital em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, para atender às necessidades do Projeto *"Projeto H.E.R. Human Equivalent Mobile Robot: desenvolvimento de modelos de linguagem em grande escala (LLMs) no diagnóstico automotivo de falhas em robôs móveis"*.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Manifestada a intenção recursal no prazo concedido, as razões recursais foram protocoladas na plataforma BLL em 12/05/2025, dentro do prazo estabelecido no edital, atendendo, portanto, aos critérios de **tempestividade** previstos no item 10 do referido instrumento convocatório. Assim, **reconhece-se a regularidade formal** da apresentação do recurso ora analisado quanto ao prazo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Eis a breve síntese da Recorrente:

> *"1- Empresa não está apta junto a receita federal para fabricação de computadores/Workstation, podendo ser enquadrada em fraude fiscal.*
> *2- Órgão está comprando um Workstation E empresa por não estar apta a industrialização poderá enviar os componentes sem a devida montagem, e com a nota fiscal de revenda dos componentes internos.*
> *3- Memória ofertada para MAC da empresa Apple sendo assim não consta na lista de compatibilidade da placa mãe nem mesmo da suposta frarbicante da memória, ou seja, pode não ser suporta no Workstation.*
> *(...)*
> *Diante das razões expostas, a recorrente requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso*

finatec.org.br
fone: 61 33480400 fax: 61 33073201
Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900

D4Sign 93243ad8-937a-4df4-93e2-73366894c7a2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Administrativo, para reconsiderar a decisão atacada e voltar a fase de aceitação da proposta para Desclassificar a empresa por
estar em desacordo com as exigências do edital.
Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo, remetidos à autoridade superior competente para análise e decisão final, conforme a lei."

II.1DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, conforme consta do item 10.5 do instrumento editalício, a THADS SERVIÇOS LTDA manifestou-se por meio da junta das contrarrazões no sistema para, ao final, requere:

(...)

"VI – DO PEDIDO
Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:
1. O indeferimento integral do recurso interposto por TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, por ser manifestamente infundado;
2. A manutenção da decisão que habilitou a empresa THADS SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame;
3. A continuidade do processo licitatório, sem quaisquer modificações indevidas na classificação da THADS SERVIÇOS LTDA;"

III- DA ANÁLISE E DECISÃO

III.1- Da Aplicação do Decreto nº 8.241/2014

Preliminarmente, cabe esclarecer que a fundamentação do Recorrente se baseia em norma legal não aplicável ao procedimento em tela. O processo de Seleção Pública em questão está devidamente amparado no Decreto nº 8.241/2014, que institui um **regime jurídico especial** para a contratação de bens e serviços pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa científica e tecnológica. Tal

finatec.org.br
fone: 61 33480400 fax: 61 33073201
Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900

D4Sign 93243ad8-937a-4df4-93e2-73366894c7a2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

norma regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994, prevendo **procedimento próprio denominado Seleção Pública de Fornecedores**, que visa assegurar, com efetividade, os princípios constitucionais da isonomia, eficiência, publicidade e impessoalidade.

Este regime **não é regido pela Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de **contratação realizada por uma entidade privada não submetida à obrigatoriedade de licitação**.

As fundações de apoio, reguladas sob os ditames da Lei nº 8.958/1994, possuem natureza jurídica de instituições privadas, ainda que prestem apoio a Instituições Federais de Ensino (IFE) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs). Sua razão de existir é justamente conferir flexibilidade operacional, celeridade e eficiência à gestão de recursos e execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão, em parceria com o setor público.

A **Lei nº 14.133/2021**, embora represente o atual marco legal das licitações e contratos administrativos, **não revogou o Decreto nº 8.241/2014** nem sua base legal (Lei nº 8.958/1994), tampouco prevê sua aplicação obrigatória ou subsidiária a procedimentos de seleção pública promovidos por fundações de apoio. Ademais, conforme o próprio art. 1º da referida lei, sua aplicação está limitada às entidades da Administração Direta e Indireta, salvo disposições específicas em contrário.

Sendo assim, qualquer interpretação pela aplicação da Lei nº 14.133/2021 a procedimentos de contratações e aquisições realizados por fundações de apoio viola frontalmente a autonomia administrativa da entidade privada, subverte o regime especial desenhado pelo Decreto nº 8.241/2014 e compromete a finalidade precípua de conferir agilidade e eficiência às ações de apoio, em prejuízo ao interesse público maior representado pelo fomento à pesquisa, ao ensino e à inovação.

III.2 – Suposta Inaptidão da Recorrida

A recorrente alega que a empresa vencedora não está apta a fornecer o objeto do edital por não ter, em seu CNAE, a atividade de fabricante de workstations. Entretanto, esse argumento não se sustenta quando analisamos os termos do edital e a legislação de regência.

O edital e seus anexos em nenhum momento limitaram a participação no certame exclusivamente a fabricantes de workstations. O Decreto nº 8.241/2014 preza pela

finatec.org.br
fone: 61 33480400 fax: 61 33073201
Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900

D4Sign 93243ad8-937a-4df4-93e2-73366894c7a2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

ampla concorrência, permitindo a participação de empresas que, sendo comerciantes ou representantes, possam garantir a entrega dos produtos conforme solicitado.

A empresa Recorrida apresentou documentação que comprova sua capacidade de fornecer os itens licitados. A atividade principal descrita em seu CNAE habilita a empresa como uma fornecedora capacitada, conforme os requisitos estabelecidos no edital.

Acolher o argumento da empresa Recorrente, de que somente fabricantes podem participar do certame, seria uma ação restritiva que contraria o princípio da competitividade. Além de limitar injustificadamente o número de participantes, tal restrição poderia resultar em ofertas menos vantajosas para a Contratante, aumentando o custo das aquisições.

Outrossim, a empresa classificada está obrigada a entregar o equipamento funcional e testado, garantindo seu correto funcionamento e compatibilidade com as especificações exigidas. Essa medida assegura que o produto atenderá aos requisitos de qualidade e desempenho solicitados.

III.3 – Memória Ofertada

A recorrente, afirma, ainda, que a memória ofertada para workstations possui especificações para MAC da Apple e não consta na lista de compatibilidade da placa-mãe. No entanto, essa argumentação apresenta equívocos que demandam esclarecimento.

A recorrente confundiu as especificações de um notebook Apple com as de um workstation, que é um servidor montado. Essa confusão compromete a validade do argumento, pois os itens licitados são claramente diferentes e especificados no edital.

A placa-mãe mencionada pela recorrente não corresponde à versão correta utilizada para avaliação. A placa-mãe correta é a Pro WS WRX80E Sage SE Wifi II, que suporta a frequência de 3200 MHz da memória ofertada. A documentação técnica disponível no site do fabricante confirma essa compatibilidade.

finatec.org.br
fone: 61 33480400 fax: 61 33073201
Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900

D4Sign 93243ad8-937a-4df4-93e2-73366894c7a2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

IV – DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico, e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, decide pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de recurso da empresa TECZAP Comércio e Distribuição LTDA e pela manutenção da decisão, mantendo assim a habilitação da empresa THADS SERVIÇOS LTDA.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 19 de maio de 2025.

Comissão de Seleção

RATIFICO nos termos do Art. 30, parágrafo § 4º, do Decreto nº 8.241/2014 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente

finatec.org.br
fone: 61 33480400
fax: 61 33073201
Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900

D4Sign 93243ad8-937a-4df4-93e2-73366894c7a2 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.